Certifico que a o) presente
oi afixada no local de costu
me no periodo de
16/06/06 a 14/07/06
Procuradora Jurídica do Município

**LEI N.º 1467/2006**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNCIPAL DE ALTA FLORESTA** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Alta Floresta e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, combinado com o Artigo 24, Inciso V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.282, de 18 de Dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de Novembro de 1989.

**Art. 2º -** Cabe à **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta**, MT, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º -** A atuação da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é exclusiva, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária por outros órgãos do Governo Municipal, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 4º -** Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal – **S.I.M** – fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal, com duas Gerências, assim denominados:

**I - Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal;**
**II - Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;**

**Art. 5º -** Ficam criados 03 (três) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 01 (um) de Coordenador 01 (um) de Gerente de Inspeção de Produtos de origem Animal 01 (um) de Gerente de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

**Art. 6º -** Fica ressalvada a competência do Estado, através da SES - Secretaria Estadual de Saúde, do **INDEA** e da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio no Estado de Mato grosso ou interestadual/internacional, respectivamente, sem prejuízo da colaboração do órgão fiscalizador municipal.

**Art. 7º -** A Inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 8º -** A Inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem vegetal, comestíveis e não-comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 9º -** Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro do órgão fiscalizador municipal, observando o disposto no artigo 6.º desta Lei.

**Parágrafo Único** – Não será permitido o abate clandestino de animais destinados ao consumo Humano ou a sua comercialização no território do Município de Alta Floresta, MT, enquanto houver regular atendimento do Serviço Público do estabelecimento que deverá abastecer o Município.

**Art. 10º -** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o preparo e/ou industrialização de produtos vegetais, sob qualquer forma para o consumo;

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 11º -** Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
II - Pescado e seus derivados;
III - Leite e seus derivados;
IV - Os ovos e seus derivados;
V - Mel de abelha, a própolis, a cera e seus derivados;
VI - Produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômicos;

**Art. 12 -** Os produtos referidos nos incisos IV, V e VI do artigo 10.º, destinados ao comércio no Município de Alta Floresta, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão, posteriormente, inspecionados nos entrepostos ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

**Art. 13 -** As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que se trata esta lei, serão executadas no laboratório do **INDEA/MT**, ou em outros laboratórios de referências credenciados.

**Art. 14 -** As autoridades da saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao órgão fiscalizador municipal, os resultados encontrados.

**Art. 15 -** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 16 -** As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza penal cabíveis:
I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
II - Multa de até 25 (vinte e cinco) UFAFs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:
**§ 1.º** - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será eficaz.
**§ 2.º** - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 3.º** - A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivaram sanção.

**§ 4.º** - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 17 -** O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas, eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, em fundo específico e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

**Art. 18 -** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, constantes do Orçamento da Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.

**Art. 19 –** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, através de decreto, a contar de sua publicação.

**Parágrafo Único -** Os casos particulares serão detalhados, mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta floresta, MT.

**Art. 20 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, MT, em 16 de Junho de 2006.**

**MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**
**Prefeita Municipal**